

**FANESE**

Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe

**ANA CAROLINA MACHADO FERNANDES**

**PROVA POR RECONHECIMENTO DE PESSOAS/FOTOGRAFIAS EM PROCESSO  
PENAL**

**ARACAJU  
2024**

F235p

FERNANDES, Ana Carolina Machado

Prova por reconhecimento de pessoas/fotografias  
em processo penal / Ana Carolina Machado  
Fernandes. - Aracaju, 2024. 19 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1. Direito 2. Reconhecimento fotográfico  
3. Judiciário brasileiro 4. Falsa memória I Título

CDU 34 (045)

**FANESE**

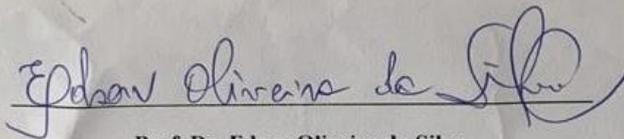
Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe

**ANA CAROLINA MACHADO FERNANDES**

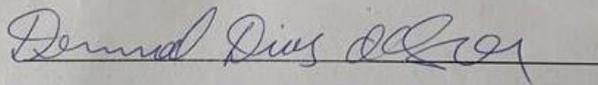
**PROVA POR RECONHECIMENTO DE PESSOAS/FOTOGRAFIAS EM  
PROCESSO PENAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2024.1.

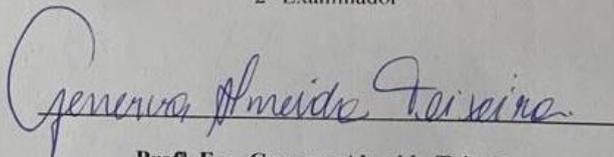
Aprovado com média: 10,0



**Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva**  
1º Examinador (Orientador)



**Prof. Me. Denival Dias de Souza**  
2º Examinador



**Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira**  
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

# PROVA POR RECONHECIMENTO DE PESSOAS/FOTOGRAFIAS EM PROCESSO PENAL<sup>□</sup>

---

Ana Carolina Machado Fernandes

## RESUMO

O presente trabalho consiste em compreender como o reconhecimento fotográfico se situa dentro do ordenamento jurídico pátrio, já que carece de uma previsão legal específica evidenciando as falhas existentes na utilização de fotografia como prova, bem como, versar sobre o racismo e suas reverberações na sociedade brasileira, fazendo uma análise da influência na seletividade racial nas conduções baseadas no reconhecimento fotográfico no Brasil. A metodologia utilizada apresenta-se através de métodos qualitativos, tendo como fonte método indireto e direto, dentre eles, livros bibliográficos, leis, artigos científicos e a Constituição Federal. O objetivo geral foi evidenciar que, no Processo Penal, existem diversas maneiras de obtenção de provas, mas no geral, o meio probatório utilizado, corriqueiramente, e que tem grande importância nas decisões Judiciais, é a prova testemunhal. Alguns Crimes não deixam vestígios, sendo desafiador a utilização da prova técnica, valendo-se da palavra das testemunhas ou das vítimas como único meio de prova processual, em decorrência disso, na tentativa de (re)construir o que realmente aconteceu durante o fato criminoso, podem existir informações que não condizem com a realidade do que ocorreu, informações que as testemunhas guardaram sobre os fatos, sendo como verdadeira. Essas informações são chamadas de “falsas memórias”. Ademais, o trabalho busca responder o seguinte problema: como a falha no reconhecimento de pessoas/fotografias, em processo penal, pode ser comprometida na atividade Judicial? Conclui-se, portanto, que os meios de utilização de provas por reconhecimento de pessoas ou testemunhas são falhos e o quanto se faz necessário regulamentação legal e institucional do reconhecimento fotográfico, para que cesse e não abra margem para erros.

**Palavras-chave:** Reconhecimento fotográfico; processo penal; judiciário brasileiro; falsa memória.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata demonstrar como é o meio probatório de reconhecimento de pessoas/fotografias no Brasil e como esse procedimento tem modificado a vida de algumas pessoas em decorrência dos erros nesse tipo de reconhecimento. O tema a ser abordado é um meio de prova no processo penal, sendo considerado prova inominada em virtude de não ter

---

<sup>□</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

um dispositivo específico, seguindo por analogia o reconhecimento de pessoas e coisas no Art. 226, do Código de Processo Penal.

A utilização de fotografias, como provas, é feita na fase pré-processual, por policiais nas delegacias; tal prática funciona como um instrumento de identificação quando as circunstâncias não favorecem o reconhecimento da pessoa agente do crime por parte da vítima. No entanto, percebe-se que há implicações na utilização do procedimento fotográfico pela ausência de previsão legal.

Considerando a relevância do tema, compreende-se que é notável a grande frequência de erros no reconhecimento de pessoas baseados apenas em fotografias advindas de mídias sociais e álbuns de suspeitos, cabe relacionar tais erros à teoria do etiquetamento e à teoria das falsas memórias, que pode ser compreendida da seguinte maneira: a primeira -estabelecer um perfil de criminoso baseado em preconceitos e estereótipos; já a segunda -parte da falibilidade no processo de criação da memória humana, o que pode corroborar para erros de julgamento.

É importante recordar, de acordo com Góes (2008) que o Brasil foi um dos países que mais postergou o fim da escravização. A partir da análise de relatórios oficiais, pode-se notar que pessoas negras<sup>1</sup> são maioria entre as vítimas de “erros de reconhecimento”, em virtude disso, não há como falar sobre pessoas que estão em situação de marginalização, sem elucidar questões como o racismo estrutural, sistêmico e preconceito racial, que estão presentes em nossa sociedade e que são oriundos do passado obscuro da história.

O presente trabalho não tem como finalidade trazer o reconhecimento de pessoas como algo danoso ao processo penal, mas tão somente expor informalidades cometidas no procedimento.

Para além do já exposto, os objetivos específicos corroboram para uma reflexão sobre o problema apresentado quais sejam: entender que o reconhecimento “errôneo” de pessoas negras como culpadas de crimes que não cometeram baseando-se em afirmações/acusações meramente pelo tom de pele, raça ou etnia. Compreender que a memória humana é instável e pode trazer reflexos equivocados em determinadas situações e a importância de denunciar o racismo e o autoritarismo que direcionam/comprometem as práticas de procedimentos informais no processo penal e no cotidiano das delegacias. Mediante a isso, como a falha no reconhecimento de pessoas/fotografias, em processo penal, pode ser comprometida na atividade Judicial? Desse modo, busca-se responder de maneira efetiva com base em pesquisas bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Termo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para designar pessoas pretas e pardas.

O objetivo geral foi evidenciar que, no Processo Penal, existem diversas maneiras de obtenção de provas, mas no geral, o meio probatório utilizado, corriqueiramente, e que tem grande importância nas decisões Judiciais, é a prova testemunhal.

Trata-se de um artigo científico de pesquisa bibliográfica, explorativa e documental, com aspectos metodológicos qualitativo, apresentando uma abordagem de métodos dedutivos e técnicas de pesquisas de documentação indireta. No campo da bibliografia e análise documental, foram consultados para pesquisa diversas doutrinas, artigos e leis que tratam do tema por meio de análise interpretação dos fatos.

Em suma, o artigo está organizado da seguinte maneira: Tópico 2 é apresentada o Reconhecimento Fotográfico e seu procedimento; Tópico 3 trata das contribuições do Racismo no processo de reconhecimento de pessoas/fotografias em processo penal; Tópico 4 trata das falsas memórias e suas reverberações na sociedade brasileira; Tópico 5 analisa o procedimento previsto no código de processo penal; Tópico 6 trata as provas segundo o ordenamento jurídico brasileiro e por fim, tópico 7 são trazidas as considerações finais.

## **2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**

### **2.1 NATUREZA JURÍDICA**

É importante destacar que o artigo 226 do Código de Processo Penal regulamenta o reconhecimento pessoal, exigindo que sejam colocadas pessoas ao lado do acusado, e que tenham características que guardem alguma semelhança do acusado, que essas sejam parecidas para ser validado o reconhecimento. O reconhecedor tem que apontar e verbalizar quais são as características dessa pessoa que ele irá reconhecer, para, posteriormente, ser submetido ao reconhecimento pessoal (Brasil, 1941).

Segundo Kruschewsky (2022) o reconhecimento fotográfico também impulsionou a criação dos intitulados “álbuns de suspeitos”, comumente encontrados nas delegacias, os quais são compostos por fotografias de pessoas portadoras de maus antecedentes criminais, que são apresentados às vítimas ou testemunhas encarregadas do ato de reconhecimento. No nosso ordenamento jurídico, não há previsibilidade legal para reconhecimento fotográfico, trazendo, nesse sentido, uma insegurança jurídica, partindo do princípio de que a busca pela verdade direciona a atividade judicial.

Para Almeida (2019) havendo um equívoco no reconhecimento de uma imagem mnemônica, maior é o risco do erro, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Julgar e

condenar com base exclusivamente de uma prova atípica, porque, não existe uma regulamentação legal específica, é algo que se quer poderia ser dado como prova, pois, não passou pelo contraditório e ampla defesa, foi produzida pelo inquirido e não renovada em juízo.

A presunção de inocência é umas das garantias previstas em nossa constituição e deve ser ponderada em tais prova. Segundo Araújo (2021) é uma das regras de tratamento, tendo previsibilidade legal, que o acusado seja considerado inocente até o trânsito em julgado em ação penal condenatória, o que não exclui adotar outras medidas cautelares como forma de garantir a ordem jurídica.

De acordo com Lopes (2011) faz-se necessário estabelecer distinção entre o que é identificação fotográfica e reconhecimento fotográfico. Para a autora, a identificação fotográfica é a prática policial de colocar álbum de fotos diante da vítima ou testemunha para que informe se alguma daquelas fotos corresponderia à pessoa vista no dia dos fatos; já o reconhecimento fotográfico, por sua vez, é aquele realizado por um método de comparação de fotos.

No ato do reconhecimento fotográfico existe a presunção de que o suspeito do delito estará estampado dentre as fotos apresentadas para identificação, assumindo a natureza jurídica como um meio de prova. No viés da identificação fotográfica, o “álbum de suspeitos” é apresentado apenas como um meio investigativo, na hipótese de desconhecimento da autoria delitiva, de modo a não presumir que o suspeito realmente estará estampado nas fotos elencadas.

Kruschewsky (2022) afirma que independentemente de ser reconhecimento ou identificação fotográfica(o), deve-se considerar que nos dois casos há o flagrante do devido procedimento previsto no Código de Processo Penal; ainda em se tratando da prática jurídica, tal diferenciação não se mostra de grande relevância, já que as duas formas podem lograr em uma prova de reconhecimento podendo vir a ser utilizada em um processo posterior.

Para Melo *et al.* (2022) a principal crítica lançada ao reconhecimento fotográfico é, justamente, a ausência de formalidade procedimental, porque, em muitos casos, as imagens obtidas são colhidas em redes sociais e apresentadas ao reconhecedor de forma descontextualizada e despadronizada, contribuindo para confusão mental das vítimas e testemunhas.

No entendimento dos autores, Cecconello e Matida (2021) o reconhecimento fotográfico não deveria ser utilizado como sinônimo do reconhecimento pessoal. Diante disso, pode-se inferir que tal prática corrobora para a manutenção do racismo e de diversos outros

preconceitos, A prática de exibição múltipla de fotos facilita a produção de falsos reconhecimentos, porque, compromete a capacidade do indivíduo em reconhecer, corretamente, o suspeito.

Conforme Kruschewsky (2022) o reconhecimento discrepante ao rito estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal sujeita-se a uma posição frágil do ponto de vista principiológico, por não ser possível assegurar ao acusado seus direitos e garantias fundamentais; quando consideramos o prisma prático processual, a problemática gira em torno da sua utilização como único meio de prova para embasar condenações que, diante do alto grau de falhas, poderá levar ao cárcere inocentes.

Em conformidade com Lopes (2022) apesar da importância do Direito Penal para a proteção dos bens jurídicos, é essencial que ele seja aplicado consoante aos princípios e garantias constitucionais, o que evitará erros na ação estatal, resguardando os direitos individuais fundamentais do réu frente ao aparato acusatório do Estado. A produção de provas é uma das etapas do processo penal, parte essencial para verificar a identidade do autor do fato: o reconhecimento pessoal, que está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, é uma etapa integrante da produção de provas. Havendo assim, sendo meio probatório, na forma expressa da legislação, deve ser observado de forma rigorosa, uma vez que é formalidade indispensável.

Stein e Ávila (2015) observam um atraso considerável em relação aos achados científicos sobre reconhecimento de pessoas que avançaram até a atualidade, visto que a legislação não acompanhou as mudanças no âmbito científico relativas a esse meio de prova; de tal forma, o texto legal permaneceu o mesmo, desconsiderando os estudos a respeito do instituto, que encontraram diversas fragilidades nesse meio probatório

Segundo Lopes Jr. (2013) o reconhecimento facial pode ser conceituado como um ato formal no qual uma pessoa é levada para analisar algo ou alguém, com a finalidade de confirmar a identidade ou as características desse indivíduo; tal análise é feita a partir da comparação de duas experiências, da percepção de um acontecimento em um determinado contexto. Assim, através das percepções passadas, a pessoa identifica atos, anteriormente vivenciados, para verificar a autoria do delito ou objetos utilizados no crime.

Greco Filho (2015) explica que o reconhecimento facial pode ser dividido em dois aspectos: o primeiro é o reconhecimento obtido por meio do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que é realizado com a observância das solenidades e atendendo aos critérios legais; já o segundo, tem natureza confirmatória, considerando que

acontece no momento da audiência, em que o magistrado pergunta à vítima ou às testemunhas se reconhecem o acusado como autor do crime, ou objeto utilizado para cometer o delito.

Em conformidade com Lopes Jr. (2014) existem duas formas de reconhecimento de pessoas: a simultânea e a sequencial; o Código de Processo Penal pátrio adota o modelo simultâneo, em que as pessoas são colocadas todas juntas, uma ao lado da outra, para que seja feito o reconhecimento. Com isso, durante o procedimento, a testemunha vê todos os suspeitos ao mesmo tempo, o que pode ser perigoso, pois, aumenta o nível de indução. No reconhecimento pessoal sequencial, as pessoas são mostradas à testemunha uma de cada vez, o que potencializa a qualidade do reconhecimento, porque, não há o mesmo perigo de indução presente na simultânea, o que torna mais seguro. É possível caracterizar o reconhecimento de pessoas como um ato formal, com o procedimento estritamente definido nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, que constitui condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo, diretamente, na qualidade da tutela jurisdicional

Considerando a fragilidade desse meio de prova, Matilda *et al.* (2020) assevera que se torna essencial que sejam cumpridas as formalidades para se realizar o ato de reconhecimento, uma vez que, mesmo respeitando a forma apontada pelo artigo, ainda existe a possibilidade de erro, tendo em vista a natureza do procedimento e a falibilidade que acomete a memória humana mesmo em seu regular funcionamento.

Segundo Nucci (2015) deve-se observar as formalidades procedimentais, em respeito à instrumentalidade das formas do processo penal, pois, ao final do processo, alguém será julgado, e assim, diminui-se o risco de condenar um inocente; contudo, na prática forense, é comum a inobservância do disposto no referido artigo, sendo desprezada a forma legalmente estabelecida.

Para Lopes Jr. (2019) quando a jurisprudência pátria passa a tratar o disposto como mera recomendação, dá-se margem para grandes erros, aceitando que o reconhecimento pessoal seja feito de qualquer forma; tal inobservância da formalidade acaba tornando mais comum os falsos reconhecimentos de pessoas.

## **2.2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 676/2021**

O Senado Federal aprovou no dia 14 de abril de 2021 o projeto de Lei nº 6.76/2021, que altera as diretrizes penais do reconhecimento de pessoas. O projeto tem como autor o senador Marcos do Val, sendo aprovado na forma de texto substitutivo apresentado pelo

senador Alessandro Vieira, relator da matéria e acatou integralmente a emenda e outras sete parcialmente.

De acordo com o relator, o projeto busca garantir a observância de procedimentos formais que impeçam que a vítima seja induzida em erro e para verificar a fiabilidade do reconhecimento. “No caso de reconhecimento fotográfico, é vedada a apresentação informal de fotografias ou decorrentes de álbum de suspeitos e similares, e a fonte de extração dessa imagem deve ser incitada nos autos. Sempre que possível, todo o procedimento de reconhecimento deverá ser lavrado auto em que deve estar consignada a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como da pessoa reconhecida”, explicou Alessandro Vieira. (Brasil, 2013).

De acordo com Dias (2022) a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 676/2021, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento: a) Será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, com uso de relato livre e de perguntas, “vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta”; b) Será perguntada sobre a distância a que esteve do suspeito, o tempo durante o qual visualizou o rosto, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local; c) Será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste. O texto também considera que, antes de começar o processo de identificação, é necessário informar à testemunha ou vítima que o perpetrador do crime pode ou não estar entre as pessoas que serão mostradas, e que ela pode reconhecer alguém ou não reconhecer ninguém. Essa parte foi adicionada por meio de uma emenda do senador Luiz do Carmo, sendo a única modificação integralmente aceita. Além disso, o texto estipula que as investigações devem prosseguir independentemente do resultado da identificação.

Para Dias (2022) a pessoa suspeita de um crime, que pode ou não ser identificada, deve ser colocada junto com pelo menos mais três indivíduos considerados inocentes, os quais correspondam às características descritas tanto pela testemunha quanto pela vítima, de modo a não destacar o suspeito dos demais. Está também previsto que a pessoa a ser identificada não poderá visualizar a vítima ou testemunha durante o processo de reconhecimento. Ao finalizar o processo de identificação, independentemente do desfecho, a proposta determina que um "registro minucioso seja realizado, assinado pela autoridade, pela pessoa convocada para conduzir a identificação e por duas testemunhas presentes, devendo o documento incluir explicitamente a declaração de que todas as normas estabelecidas neste Código foram seguidas". Este registro deverá, além disso, especificar a autodeclaração étnica da pessoa encarregada do reconhecimento e da eventual identificada.

O texto aprovado propõe, consoante a Dias (2022) que, sempre que viável, a gravação em vídeo seja utilizada para o reconhecimento. Caso haja violação dessas regras, o projeto estabelece a impossibilidade de considerar o reconhecimento positivo como evidência ou informação, abrangendo também qualquer evidência derivada com relação causal ou que não poderia ter sido obtida de maneira independente. No caso de reconhecimento de pessoa feito por meio de fotografias, o texto determina que deverão ser observadas, também, as seguintes regras: a) No caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias usadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com indicação da fonte; b) Será proibida a apresentação de fotografias “que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridade de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo”.

Em congruência com Dias (2022) a proposta prevê que o reconhecimento seja feito, incluindo fotografia, terá que ser corroborado por “outros elementos externos de prova”, portanto, o reconhecimento de suspeito por si só não será suficiente “para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento da denúncia no procedimento do júri e para a prolação de sentença condenatória”. O suspeito terá direito de ser atendido por defensor, constituído ou nomeado, durante todo processo de reconhecimento – e, se houver absolvição transitada em julgado, “a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos”. As emendas acatadas parcialmente são de autoria dos senadores Paulo Paim, Rose de Freitas e Jean Paul Prates.

O senador Paulo Paim expressou as preocupações da comunidade negra, mas disse que houve avanços com mudanças feitas no texto. “Por parte principalmente da comunidade negra, havia uma grande preocupação com o projeto. Claro que o autor, percebendo a denúncias e a gravidade da situação, teve a boa iniciativa de propor alterações” (Dias, 2022, p. 19).

Atualmente o projeto está para análise na Câmara do Deputados. As alterações trazidas pelo Projeto de Lei 676/21, faria alterações nos artigos 226 e 227, do Código de processo penal, bem como introduziria o artigo 226-A no mesmo diploma. Faz-se necessário comentar que o texto do projeto traz mais segurança jurídica no que concerne a credibilidade do reconhecimento de pessoas, principalmente, no que tange ao reconhecimento fotográfico, uma vez que atualmente suas formalidades estão sendo inobservadas. Outro ponto importante é quanto a preocupação com a comunidade negra que é a mais afetada por meio do instrumento probatório em comento que serão apresentados no próximo tópico. A cultura

brasileira tem um pré-conceito baseada em estereótipos, que infelizmente, em determinadas situações classifica o negro como marginal, somente, pela cor da pele.

### **3. CONTRIBUIÇÕES DO RACISMO NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS/FOTOGRAFIAS EM PROCESSO PENAL**

Observa-se, no campo processual penal brasileiro, uma fragilidade no reconhecimento de pessoas como meio de prova, além de ser frequentemente passível de sofrer com a manifestação da indução e das falsas memórias, é também suscetível a influência do racismo estrutural enraizado dentro do processo penal brasileiro. O reconhecimento fotográfico tem sido um grande embaraço, ante sua capacidade de expandir pontos negativos da percepção humana, sobretudo se tratando de questões raciais, pois, o instituto expande o estigma, o preconceito e racismo. Há uma íntima ligação com a construção da memória e dos padrões de comportamento e da própria estética.

Segundo Kilomba (2019) o racismo é uma realidade violenta. Por séculos, tem sido fundamental para o fazer político da Europa, começando com os projetos europeus de escravização, colonização e para atual “Fortaleza Europa”. Muitas vezes, é visto como um fenômeno periférico, marginal aos padrões essenciais de desenvolvimento da vida social e política e de alguma forma, localizado na superfície de outras coisas. De modo tendencioso, é visto, apenas, como uma “coisa” externa, do passado, localizado nas margens e não no centro da política europeia.

Para Almeida (2021) o racismo é um processo político, porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário, seria inviável a discriminação sistêmica de grupos sociais inteiros. O racismo também é um processo histórico; de tal modo, não se pode compreendê-lo, apenas, como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social, de tal sorte, quanto ao processo histórico também podemos dizer que o racismo se manifesta de forma circunstancial e específica em conexão com as transformações sociais.

Ao contrário do que muitos atores sociais pensam, consoante a Moreira (2019), o humor não é mero produto de ideias que surgem, espontaneamente, nas cabeças das pessoas; as piadas, que elas contam são produtos culturais, são manifestações de sentidos culturais que existem em dada sociedade. Em decorrência disso, o humor não pode ser reduzido a algo independente do contexto social no qual existe, porque, a produção do efeito cômico depende

dos significados culturais existentes nas mensagens que circulam nas interações entre os indivíduos, sendo, portanto, um tipo de mensagem que expressa o status cultural de que as pessoas gozam de uma determinada comunidade.

Na concepção de Kilomba (2019) no racismo, estão presentes, de modo simultâneo, três características: a construção de/da diferença -nela, a pessoa é vista como “diferente”, devido à sua origem racial e/ou pertença religiosa; essas diferenças construídas estão, inseparavelmente, ligadas a valores hierárquicos -para além da ideia de “diferente”, a diferença está articulada através do estigma, da desonra e da inferioridade; para além da construção de ideia de “diferença” e hierarquia, os processos são acompanhados pelo poder - histórico, político, social e econômico. A combinação do preconceito e do poder que forma o racismo. O racismo pode ser compreendido através de três prismas: estrutural -o racismo é revelado em um nível estrutural, porque, pessoas negras e pessoas de cor<sup>2</sup> estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas; institucional -como o termo instituição implica, o racismo institucional enfatiza que o racismo não é apenas um fenômeno ideológico, mas, também, institucionalizado; cotidiano -o racismo cotidiano refere-se a todo vocabulário, discursos, imagens, gestos, ações e olhares que colocam o sujeito negro e as pessoas de cor como “outro/a”, mas, como outridade, isto é, como a personificação dos aspectos reprimidos na sociedade humana.

Nascimento (2019) assevera que a seletividade, no Brasil, tem cor e essa, não se dilui em meio a outros fatores que com ela interagem; é legítimo partir de uma constatação fatídica, comprovada por estatísticas, de que uma população “não branca” é mais atingida pela esfera de atuação do sistema punitivo. Considera que a seletividade penal dispõe de um resistente caráter discriminatório, no que concerne às classes sociais, em situações de vulnerabilidades, evidencia-se que o Direito Penal seleciona o criminoso com base em seus fatores sociais e econômicos, atuando como um direito penal voltado, exclusivamente, para o autor e não para o fato ocorrido; dessa forma, surge o Direito Penal do inimigo: sujeitos que pertencem a grupos marginalizados do mercado de trabalho têm relação direta com grandes probabilidades de criminalização.

Para Barroso (2022) o racismo ocupa as brechas do “não dito”, o “não dito” quanto à prática racista que inaugura o procedimento penal exteriorizado pela tomada de decisão dos atores processuais, ao converterem o flagrante em preventiva, ao denunciarem, ao receberem a denúncia, ao concordarem com base apenas narrativas policiais; o “não dizer” culmina

---

<sup>2</sup> Pessoas que não são brancas.

sempre em um não agir. O “não dizer” manifesta-se, também, por um agir. Ao convalidar o racismo que desencadeou o processo penal, há uma confirmação de ideias preconcebidas, com viés racial, por partes desses atores. Há uma necessidade de um processo penal não racista.

#### **4. AS FALSAS MEMÓRIAS E SUAS REVERBERAÇÕES NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A teoria das falsas memórias demonstra a falibilidade da memória e a incidência de erros. A memória é suscetível a falhas, sejam decorrentes do normal funcionamento da mente, de patologias ou por situações traumáticas. Por isso, autores como Matida e Ceconello (2021) defendem que seja atribuído um menor valor probatório ao reconhecimento fotográfico.

Para Melo *et al.* (2022) além da teoria das falsas memórias, a teoria do etiquetamento também corrobora com a defesa da não utilização do reconhecimento fotográfico, pois, aduz que a estigmatização e/ou etiquetamento de pessoas consideradas “marginalizadas” está presente no inconsciente coletivo a partir de preconceitos e estigmas que exercem forte influência no momento do reconhecimento pessoal e tendem a ser potencializadas quando não observados os procedimentos legais. Isto demonstra um sistema de justiça criminal cheio de vícios de interpretação, basta pertencer a um grupo anteriormente categorizado como suspeito para ser considerado culpado.

Partindo do ponto de vista psicológico, de acordo com Rosa (2015), criamos lembranças falsas o tempo inteiro, não importa o grau de escolaridade ou de boa-fé, todo cérebro se ilude ao resgatar eventos passados. No setor criminal, como é de imaginar, a situação se torna bem mais delicada. Nos últimos anos, uma série de estudos se debruçam sobre a forma como recordações ilusórias podem incriminar pessoas inocentes. Pesquisadores mostraram que o trabalho de policiais e juízes pode influenciar o depoimento das vítimas de crimes a ponto de elas fabricarem memórias falsas, acreditarem nelas e incriminarem inocentes. "As provas técnicas são muito importantes, e muitas vezes são ignoradas em favor da memória", diz a psicóloga Lilian Stein, da PUC do Rio Grande do Sul, especialista no assunto e autora do livro *Falsas Memórias*. "Assim como o caso de Israel, existem trocentos outros casos no Brasil em que pessoas pegam penas gravíssimas por crimes que podem não ter cometido" (Rosa, 2015, p. 22).

Nesse sentido, Baldasso e Ávila (2018) acrescentam que as falsas memórias são distorções da memória que podem impactar, determinadamente, na avaliação de um evento

criminoso de interesse do sistema penal. Apesar do crescente interesse pelo tema, poucos trabalhos empíricos têm explorado as consequências práticas do fenômeno. A par disso, questiona-se se é possível medir a sua repercussão para o nosso processo penal, bem como se as teses referentes às falsas memórias têm sido aceitas pelo Poder Judiciário e em quais casos.

## **5. PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

O reconhecimento pessoal, como dito, é um meio de prova que possui a previsão de um rito formal, disciplinado ao longo do art. 226 e seus incisos, no Código de Processo Penal. Em outras palavras, Kruschewsky (2022) diz que o legislador pátrio entendeu por dispor de forma pormenorizada como se deve proceder a prática do reconhecimento, não deixando a encargo das autoridades judiciárias e policiais tal decisão.

Preliminarmente, antes que a pessoa tenha contato com o objeto do reconhecimento, aquele que tiver de realizar o reconhecimento deverá fazer a descrição da pessoa a ser reconhecida (art. 226, I, do Código de Processo Penal). Nesse momento o juiz avaliará se o reconhecedor tem a mínima habilidade para proceder ao ato. Para Nucci (2021), se acaso descrever uma pessoa com considerável sobrepeso, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime uma pessoa esguia. Isso, pois, no procedimento, deve ser observado a lei da lógica, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano.

Ato contínuo a tomada de descrição, a pessoa a ser reconhecida deverá ser colocada, quando possível, ao lado de outras que guardem algumas semelhanças fenotípicas com ela, para que o reconhecedor possa apontá-la como reconhecida (Brasil, 1941). Nessa fase é importante salientar que a pessoa responsável pelo reconhecimento, seja testemunha ou vítima, nas palavras de Nucci (2021), precisará estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa, ou então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento.

A nível de jurisprudência, Lopes Jr. (2022) salienta que ao longo de décadas o judiciário brasileiro relativizou os requisitos legais em cotejo, chegando a admitir, em suas palavras, práticas “degeneradas” capazes de induzirem falsos reconhecimentos. Dentre as variáveis do procedimento de reconhecimento, uma das mais utilizadas, sobretudo na fase investigatória, é o reconhecimento fotográfico, principal objeto desta pesquisa. Embora carente de expressa previsibilidade em lei, o referido reconhecimento não encontra grandes obstáculos de admissibilidade pela jurisprudência. Sem embargo, o mesmo não ocorre na

doutrina pátria que, quando analisada, é possível encontrar célebres doutrinadores como Lopes Jr. tecendo aspectos problemáticos que a envolvem.

Segundo Pick (2017), o reconhecimento fotográfico também impulsionou a criação dos intitulados “álbuns de suspeitos”, comumente encontrados nas delegacias, os quais são compostos por fotografias de pessoas portadoras de maus antecedentes criminais, que são apresentados às vítimas ou testemunhas encarregadas do ato de reconhecimento.

Por derradeiro, o texto do artigo 228 do Código de Processo Penal prevê a hipótese de o reconhecimento pessoal ser realizado por vários indivíduos. Nesse caso, o ato deverá ser executado em momentos apartados, impossibilitando a intercomunicação dos reconhecedores (Brasil, 1941). Isso evitaria a influência da percepção de um na dos demais, pois, consoante a Stein (2010), cada testemunha possui uma representação mental única do evento, o que pode gerar relatos diferentes a partir do mesmo fato/evento.

## **6. AS PROVAS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Compreende como prova tudo aquilo que pode levar a formação do convencimento do Juiz, segundo o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, possui natureza jurídica de direito subjetivo. A constituição garante direitos individuais que tem como consequência direta o funcionamento do processo penal, como à presunção de inocência, o direito ao devido processo legal e o direito a ampla defesa. Esses princípios têm como base a construção de todo sistema do processo penal brasileiro, fazendo um elo com o compromisso do país com respeito aos direitos humanos e à justiça.

As provas são nada mais que todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Segundo Capez (2022), nesse passo, sem dúvida alguma, a sua importância é solar a ciência processual, podendo ser caracterizadas como os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual.

A sua finalidade está intrinsecamente ligada à retrospectiva de fatos históricos, relevantes ao direito, para conhecimento e formação do convencimento do julgador. Segundo Lopes Jr (2021), o processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. É através da prova que o magistrado “conhece” as circunstâncias do fato discutido judicialmente, qual seja o crime. Todavia, a forma pela qual ele obtém esse conhecimento segue um rito limitado. Assim, quando se estrutura, por

exemplo, uma teoria da prova ilícita, se está interditando o conhecimento através daquela prova, impondo um obstáculo e limitação epistemológico.

Ainda nesse sentido, Pacelli (2021) leciona que, através dos diversos meios e métodos de provas disponibilizados, espera-se chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, submetidos, porém, a um limite previamente definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, protegidos pelo imenso manto da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

É notório que a tutela penal deve sempre ser dirigida à proteção dos direitos e garantias fundamentais, sendo essencialmente estruturada em normas principiológicas de base constitucional. Conforme afirma Kruschewsky (2022), torna-se imprescindível uma análise introdutória dos princípios infestáveis ao curso toda persecução penal, ainda que não se tenha a pretensão de esgotá-los, nem os abordar amplamente. Decerto, a doutrina pátria apresenta diferentes formas de princípios orientadores da instrução processual penal, sem embargo alguns deles não deixam dúvidas no tocante à essencialidade da sua observância.

## **7. CONCLUSÃO**

A partir das pesquisas realizadas, foi possível identificar que há um consenso entre as autoras e os autores que foram utilizadas(os), no que concerne à utilização de fotografias como prova, de modo a asseverar que as implicações oriundas de tal prática precisam passar por um método de reformulação, de modo a considerar as peculiaridades da sociedade brasileira.

É importante mencionar que há muito que ser discutido acerca do meio probatório do reconhecimento fotográfico devido à sua complexidade e ausência de dispositivo próprio. No entanto, o presente trabalho abordou pontos importantes tendo como objetivo esclarecer dúvidas e demonstrar a importância das provas no auto do processo e quais implicações poderá acarretar as vidas de pessoas inocentes quando adquirida sem as devidas formalidades.

Não obstante a isso, mesmo seguindo as regras do art. 226, já enfrenta fatores que contribuem na sua fragilização, a exemplo das questões subjetivas da memória humana, que, apesar de não ter sido objeto do presente estudo, merece menção. Assim, é ainda maior tal problemática quando se afasta as devidas cautelas essenciais à realização do ato.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de regulamentação legal e institucional do reconhecimento fotográfico para que injustiças como essas cessem, e para abolir de vez as

práticas informais odiosas, como o álbum de suspeitos e a utilização de fotos retiradas de redes sociais, pois é sabido que abrem margem para erros.

Caso assim seja, será possibilitado um reconhecimento justo, sem interferências externas, que atende aos princípios penais e respeita os direitos fundamentais dos investigados. Tudo isto com o fim de evitar condenações injustas, fundamentadas apenas na memória humana, por vezes, norteadas por memórias falsas, ou por preconceções sociais acerca de qual seria o perfil de um criminoso, conforme explica a teoria do etiquetamento, e que tem servido para fortalecer a seletividade racial que é latente no sistema criminal, fundado, assim como o Brasil, a partir de uma construção histórica colonial e discriminatória.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Buentes dos Santos. **Análise Crítica Acerca do Reconhecimento Como Meio de Prova no Processo Penal**. 2019. 94 f. Monografia – Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45732/45732.PDF>.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. - São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaira, 2021.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos julgados do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 371-409, 2018.

BARROSO, Anamaria Prates. **A racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais: por um processo penal não racista**. 2022.

BRASIL. Decreto Lei Nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1941].

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.568, de 14 de maio de 2013**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576699>. Acesso em: 15 jan. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. 624 p. ISBN 978-65-5362-174-9.

DIAS, Beatriz Cirqueira. **Reconhecimento fotográfico como meio de prova no Processo Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

GÓES, Wellington Lopes. A via colonial e a “entificação” do racismo. **BIS. Boletim do Instituto de Saúde**, n. 44, p. 47-49, 2008.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: Episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. 1. ed. - Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRUSCHEWSKY, Maria Eduarda Souza. **O reconhecimento pessoal enquanto meio de prova**: uma análise jurisprudencial no âmbito do TJBA entre os anos de 2021 e 2022. Salvador, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 498.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.272 p. ISBN: 978-65-5362-052-0.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan/abr. 2021.

MELO, T. M., VIANA DA SILVA, V., BORGES VIEIRA DE CARVALHO, G., ALVES MARINHO DA SILVA, R. As Condenações por Reconhecimento Fotográfico e a Influência da Seletividade Racial no Sistema Punitivo Brasileiro. **Confluências. Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito**. 24(1), 72-87, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-65-596-4010-2.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-97-02694-8.

PICK, Claudia. **O reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro**. 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017.

ROSA, Guilherme. Como um monte de gente inocente é presa por memórias falsas no Brasil. **Folha de São Paulo. São Paulo**, v. 12, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 219.

TOMÉ LOPES, Mariângela. **O Reconhecimento como Meio de Prova**. Necessidade de Reformulação do Direito Brasileiro. 2011. 209 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.